LEI Nº 2760 **15 DE SETEMBRO DE 2020.**

"DISPÕE SOBRE A TRANSPOSIÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica autorizada a transposição do regime celetista para o regime estatutário aos atuais ocupantes dos empregos públicos contratados na função de **AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS**, conforme disposições estabelecidas adiante, desde que preenchidas as condições estabelecidas nessa lei.

Art. 2º. A transposição de regime autorizada por essa lei é uma opção dos empregados públicos e deve ser de iniciativa dos mesmos, que ocorrerá mediante termo de opção individual, na forma do Anexo I, e devem apresentar ao Departamento de Recursos Humanos do Município, observando as condições adiante estabelecidas.

Art. 3º. O Termo de Opção Individual na forma do Anexo I, deverá ser devidamente preenchido pelo empregado, e protocolado no Departamento de Recurso Humano no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de vigência desta Lei, devendo ser instruído com a documentação que comprove o preenchimento das condições estabelecidas nesta lei

§ 1º Os empregados públicos que, por alguma hipótese, estiverem afastados do exercício de suas atividades deverão preencher o termo de opção quando de seu retorno iniciando o prazo a partir desta data.

§ 2º Os empregados públicos que por ventura forem admitidos após a vigência da presente Lei deverão realizar a opção referida no caput, iniciando a contagem do prazo na data de sua admissão.

§3º A transposição de regime celetista para estatutário será analisado por comissão especifica a ser designada pelo Poder Executivo, sendo o ato formalizado por meio de portaria de nomeação no cargo público reenquadrados nos termos desta Lei.

§4º Fica garantida a irredutibilidade salarial dos empregados públicos reenquadrados no cargo de regime estatutário.

Art. 4º. A mudança de regime autorizada por essa lei não caracteriza rescisão do contrato de trabalho firmado pelas partes anteriormente, por se tratar de uma opção do empregado público, não fazendo jus as verbas trabalhistas, tais como: multa de 40% do FGTS, 13º Salário e Férias.

Art. 5º. Para que seja admitida a mudança de regime aos **AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS,** contratados no regime celetista, devem preencher as seguintes condições que serão analisadas pela comissão:

I. A admissão dos mesmos deve ter sido feita em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, com objetivo de contratação definitiva;
II. O processo seletivo público em questão deve apresentar característica similar à de um concurso público, aplicando-se a essa situação todas as regras do mesmo, não se enquadrando contratações fora das hipóteses previstas para este;
III. O processo seletivo público deve ter respeitado o mesmo prazo de dois anos, prorrogável por mais dois anos, na forma prevista na Constituição Federal;
IV. Preencher as mesmas condições de admissibilidade para ingresso no serviço público, instruindo seu pedido com a documentação necessária para tanto.

Art. 6°. O servidor que optar pela mudança de regime, iniciará obrigatoriamente a carreira na referência inicial, estabelecida no Plano de Carreira do Servidor Público Municipal (Lei nº2435 de 17 de janeiro de 2018).

Art. 7°. Aos Empregados optantes pela mudança do regime, que tenham seu pedido deferido, são aplicáveis as vantagens previstas na Lei Municipal nº 1.030, de 02 julho de 2004, tendo como termo inicial para contagem de qualquer vantagem a seu favor, o ato administrativo que deferir o pedido de mudança de regime.

Art. 8º. A partir do deferimento da mudança de regime, o servidor beneficiado passará a ser vinculado ao Regime Próprio de Previdência Municipal (Lei nº 2582/2019).

Art. 9º. A partir do deferimento ficam mantidos as condições de admissão estabelecidas para os **AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS,** mantidos o conteúdo ocupacional, as atribuições, o nível de escolaridade e os demais requisitos para exercício da função, não se permitindo, no caso, a ascensão funcional.

Art. 10. O empregado público que optar pela transposição de regime,

definida por esta Lei, deverá submeter-se à avaliação de desempenho em estágio probatório, conforme dispõe a Constituição Federal, a partir da data de seu reenquadramento no cargo público.

Art. 11. Para fins de concessão do adicional por tempo de serviço, período de férias, gratificação natalina e licença-prêmio por assiduidade e demais direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, Lei Municipal nº 1030/2004, computar-se-á o tempo de serviço a partir da transposição de regime juridico.

Parágrafo único. Com a efetivação da transposição de regime, computar-se-á o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, em razão do emprego ou cargo público, para fins de concessão do período de férias e 13º salário (gratificação natalina).

Art.12. Extinto o Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde e a estratégia de Saúde da Familia, o cargo de Agente Comunitário de Saúde poderá ser extinto ou declarado desnecessário, ficando o servidor estável em disponibilidade com remuneração proprocional ao tempo de serviço no cargo efetivo, respeitando-se os termos do Plano de Carreira do Servidor Público Municipal.

Art. 13. Extinto o Programa Nacional de Controle da Dengue, o cargo de Agente de Combate às Endemias, poderá ser extinto ou declarado desnecessário, ficando o servidor estável em disponibilidade com remuneração proprocional ao tempo de serviço no cargo efetivo, respeitando-se os termos do Plano de Carreira do Servidor Público Municipal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1854 de 01 de junho de 2012.

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito

ANEXO
TERMO DE OPÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE REGIME

Exmº Sr.
Prefeito Municipal
Ouro Preto do Oeste/RO

Eu,_____,
Matrícula nº_____, ocupante do emprego público:_____
abaixo assinado(a), portador(a) do CPF nº_____, residente e domiciliado(a) na Rua/Av._____, nº____,
Bairro_____, Cidade_____
Cep:_____ Fone:_____

Venho declarar a minha vontade a respeito da opção de transposição de regime jurídico celetista para regime jurídico estatutário:

( ) Quero transpor de regime jurídico celetista para regime jurídico estatutário, submetendo-me ao cumprimento do devido estágio probatório;

( ) Não quero transpor de regime jurídico celetista para regime jurídico estatutário.

Ouro Preto do Oeste, _____de _____de 20_____.

_____
Assinatura do Servidor (a)

Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste/RO
PROCURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO

DE: 15/09/2020 A 05/10/2020
Kelle Aparecida Lucas dos Sntos
Ass. Exe. da Procuradoria Jurídica
Port.11370

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro Preto do Oeste- RO
Publicação nº 2250
De: 15/09/2020 A 05/10/2020

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019